



DECISÃO n.º: 161 /2011 – COJUP  
PAT n.º: 23/2011 – 1ª URT (protocolo n.º. 32168/2011-6  
AUTUADA: PANIFICADORA SERIDÓ LTDA. ME  
ENDEREÇO: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2009 – Nova Parnamirim  
Parnamirim - RN  
AUTUANTE: Rejane Maria Silva de Medeiros

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte estava utilizando sem autorização da repartição fiscal competente, um Emissor de Cupom Fiscal, marca DARUMA mod FS700, conforme demonstrativo anexo; 2. *O contribuinte emitiu cupom fiscal inidôneo, através de um Emissor de Cupom Fiscal, marca DARUMA, MOD fs700, conforme demonstrativo anexo;*

**EMENTA:** ICMS – 1. Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização da repartição competente.

Detentor da posse e guarda do equipamento denunciado, não pode o contribuinte alegar desconhecimento na falta de autorização do equipamento.

2. Emissão de cupons fiscais inidôneos, através de **Equipamento emissor não autorizado pelo fisco.**

Emissão irregular de cupons fiscais decorrentes da primeira ocorrência – Insubistência de justificativa de abrangência das vendas denunciadas pelos totais informados na sistemática do Simples Nacional, em razão do disposto no Art. 9º da Resolução Federal CGSN n.º 30/2008 e no § 2º do Art. 5º do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

## AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

### 1 - O RELATÓRIO

#### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 32/2011 – SUFAC, lavrado em 15 de fevereiro de 2011, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Utilização de um emissor de Cupom Fiscal, marca DARUMA mod FS700** sem autorização da repartição competente, nos termos do demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150

Pedro de Medeiros Dantas Junior  
Julgador Fiscal



inciso XIX, c/c Art. 830-D e Art. 830-E, § 5º, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;. **2. Emissão de cupom fiscal inidôneo, através de um Emissor de Cupom Fiscal marca DARUMA, mod FS700**, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso 415, IX, "c" do mesmo diploma legal.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "a", inciso VIII, Art.340, enquanto que para a segunda, a proposição foi com base na alínea "c" do inciso III do Art. 340, ambas do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da auuada R\$ 3.024,66 ( três mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) de imposto e R\$ 7.855,54 ( sete mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular, recebendo a sua via de direito.

Na documentação acostada às fls. 04 temos o Termo de Intimação Fiscal devidamente cientificada pelo contador da empresa, enquanto que o Termo de Início de Fiscalização está encravado às fl. 05.

Às fls. 07 acha-se um termo de Documentos recebidos pela agente da administração tributária.

Às fls. 09/20 estão encravadas as leituras do emissor de cupom fiscal em questão.

Às fl. 21 temos um Termo de Documento Devolvidos pela autuante.

O Relatório Circunstanciado está posicionado às fls. 22/25 dos autos.

08/52), encontra-se cópia das leituras das maquinas emissoras de cupom fiscal do contribuinte, juntamente com cópias de seus livro Registro de Saídas do período em questão.

Às fls. 06/07 temos o demonstrativo sintético da autuação.

O relatório circunstanciado da auditoria fiscal encontra-se encravado às fls. 53/55.

Em Termo de fls. 28, temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 30/31), onde em síntese vem argumentando:

1. Que o uso do ECF, sem a autorização da repartição fiscal competente, ocorreu sem o seu conhecimento, pois a empresa JOPAVI INFORMÁTICA, que é credenciada pela Tributação, instalou outros ECFs no mesmo período, e para a autuada, todos os equipamentos estavam autorizados pela SET. Tanto é, segunda alega, que considerou para apuração do Simples Nacional, os valores apurados por todos os equipamentos existentes na empresa, incluindo o referido equipamento, não havendo perda ao fisco estadual;

2. Que pede a dispensa do ICMS e das Multas aplicadas relativo a segunda ocorrência, pois os valores apresentados na planilha da página 19, já foram considerados quando da apuração mensal do Simples Nacional, não causando prejuízo ao Fisco Estadual.

Ao Final da impugnação pede a nulidade e o cancelamento do auto de infração em tela.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 37/39), argumentando:

1. Que no caso na ocorrência 01 é de estranhar o argumento do contribuinte de que não tinha conhecimento que existia em seu estabelecimento um ECF não autorizado, visto que, para se autorizar um equipamento é necessário primeiramente que seja feito um pedido para intervenção de autorização, solicitado via Internet com senha fornecida pela SET de conhecimento exclusivo do mesmo, conforme ART 830-D, além do que dispõe o Art. 830-F (artigos já citados no presente).

2. Que a alegação relativa a segunda ocorrência, de que a receita auferida através do ECF não autorizado já ter sido considerada quando da apuração mensal do Simples Nacional, cabia pois ao mesmo, no momento de sua defesa, provar que recolheu o que lhe está sendo imputado, de acordo com o § 1º do Art. 77 do RPPAT, mas não o fez, precluindo assim o direito de fazê-lo conforme reza o Art. 79 do mesmo RPPAT;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal



A autuante transcreve os artigos 77 e 79 acima descritos, e ao final, conclui ratificando o auto de infração em todo o seu teor, com proposição de após transitado e julgado o presente auto, ser remetido os autos ao Ministério Público, para examinar evidências de crimes contra a Ordem Tributária, elencados no Arat. 1º da Lei 8.137/90.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 28, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas duas denúncias fiscais: uma de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização da repartição fiscal competente e a segunda de emissão de cupons fiscais através do equipamento irregular acima descrito.

Cumpre-nos, destacar inicialmente que a defendente não refutou a utilização do equipamento irregular, muito pelo contrário até atestou o fato, senão vejamos um trecho de sua impugnação constante às fls. 30, "in verbis":

**“O uso do ECF, sem a autorização da repartição fiscal competente, ocorreu sem o nosso conhecimento, pois a empresa (Jopavi Informática) que é empresa credenciada por esta secretaria, instalou outros ECFs no mesmo período, portanto para nos, todos os equipamentos estavam autorizado por esta secretaria”.**

A autorização para utilização desse equipamento é imprescindível ao seu funcionamento, e é isso o que nos mostra os Artigos 830-D e 830-E do RICMS vigente abaixo transcritos:

Art. 830-D. O uso de ECF é autorizado pela URT do domicílio fiscal do contribuinte ou SUFAC, quando o contribuinte for domiciliado em municípios pertencentes à 1ª URT, que deverá ser acompanhado do pedido de intervenção de autorização. (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

§ 1º O pedido de intervenção de autorização deverá ser solicitado pelo contribuinte a SET, através da Internet no endereço eletrônico

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



<http://www.set.rn.gov.br>, e nele deverá constar (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

**Art. 830-E.** Na solicitação de uso de ECF, além do procedimento previsto no art. 830 - D, o contribuinte deverá requerer a autorização através do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento de Controle Fiscal, conforme modelo do Anexo 76 deste Regulamento, o qual deverá ser entregue na URT a que estiver vinculado, ou na SUFAC, quando o contribuinte for domiciliado em municípios pertencentes à 1ª URT, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

§ 5º O ECF somente deverá ser utilizado após o deferimento do pedido de uso e fixação pelo técnico credenciado: (NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)

- I - do termo de ocorrência emitido pelo sistema da SET no RUDFTO;
- II - da etiqueta autocolante fornecido pelo fisco, conforme o modelo do Anexo 1, deste Regulamento, relativa à autorização de funcionamento do equipamento, devendo-se observar as seguintes exigências:

Não pode simplesmente após denunciado, o contribuinte vir alegar o desconhecimento da utilização irregular daquele equipamento.

Configurada a infração aos artigos acima, pela não cumprimento da obrigação previstas no inciso XIX do Art. 150 daquele regulamento, passemos então a examinar a segunda ocorrência, relativa a emissão irregular de cupom fiscal.

Como ficou provado acima, o equipamento em questão estava em situação irregular, e por conseguinte seus cupons emitidos, irregulares também o são.

A justificativa da defesa repousa na afirmação de que os valores apresentados na planilha da página 19, já foram considerados quando da apuração mensal do Simples Nacional, não causando prejuízo ao Fisco Estadual.

Não basta-se o contribuinte fazer essa afirmação sem nenhuma prova objetiva, para contrapor-se a robustez das provas apresentadas pela autarquia em documentação de folhas 16 e 19, inclusive com relatórios disponíveis em meio magnético, a legislação estadual nessas situações, estabelece que o exame do registro dos documentos fiscais de saída de mercadorias deve ser de raciocínio idêntico aquele aplicado a qualquer empresa que esteja fora do simples, senão vejamos:

#### RICMS

**Art. 5º** As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro, de 1975. (NR pelo Decreto 13.155, de 30/03/2005)

§ 2º Os incentivos e benefícios fiscais de que trata o § 1º, salvo disposição em contrário, ficam condicionados ao fiel cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento. (NR pelo Decreto 13.149, de 23/03/2005)

#### Resolução Federal CSSN nº 30/2008

**Art. 9º** Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal



§ 2º Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável as demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) (Vide art. 26 da Resolução CGSN nº 50, de 2008)

Como foi dito acima, em o contribuinte não atendendo as disposições do RICMS vigente, o exame fiscal a ser-lhe aplicado é o rito normal previsto para qualquer contribuinte que não seja optante do Simples Nacional.

Acertou também a agente da Administração Tributária no tocante a essa segunda ocorrência, quando descreveu que a autuada infringiu os incisos III e XIII, por falta de escrituração e pagamento do imposto sobre aquelas saídas de mercadorias, traduzindo também a procedência da segunda ocorrência.

#### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PANIFICADORA SERIDÓ LTDA. ME, para impor a autuada a penalidade de R\$ 7.855,54 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), previstas na alínea "a", do inciso VIII e alínea "c" do inciso III, ambas do Art. 340 do RICMS citado, pela duas infrações descritas na inicial, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 3.024,66 (três mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 09 de setembro de 2011.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0